

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2012

Veda o repasse das perdas na Rede Básica, das perdas técnicas e das perdas não técnicas para as tarifas do serviço de fornecimento energia elétrica dos usuários finais.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise introduz alteração no § 8º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com o objetivo de vedar o repasse do custo das perdas de energia elétrica nos sistemas das distribuidoras de energia elétrica para as tarifas cobradas dos consumidores finais.

Em síntese, de acordo com a justificação apresentada, o autor considera que as perdas fazem parte do risco do negócio de distribuição de energia elétrica. Entende também que, se forem impedidas de repassar os custos das perdas de energia elétrica para as tarifas, as distribuidoras terão um incentivo econômico para reduzir tais perdas.

O Projeto de Lei nº 4.037 foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor – CDC; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Na CDC, a proposição em exame foi rejeitada, nos termos do Parecer Vencedor, de minha autoria, contra o voto do Relator da matéria, Deputado Chico Lopes, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Nesta Comissão, no prazo regimental, foi apresentada, uma emenda ao Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado CARLOS ANDRADE, que acrescenta o § 9º ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, para estabelecer que o descumprimento da vedação prevista no § 8º, que veda o repasse do custo das perdas de energia elétrica para as tarifas cobradas dos consumidores finais, acarretaria, às distribuidoras, o pagamento de multa no valor do dobro da quantia cobrada do usuário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da leitura da justificação da proposição em comento, concluo que há necessidade de prestar alguns esclarecimentos quanto às perdas nos sistemas de energia elétrica, e quanto às condições constantes dos contratos de concessão para o repasse de parte dessas perdas para as tarifas cobradas dos consumidores finais.

Existem, nos sistemas elétricos dois tipos de perdas, as perdas técnicas e as perdas não-técnicas.

As perdas técnicas ocorrem nos equipamentos das empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, estando associadas geralmente à produção de calor e ruídos nesses equipamentos (perdas por efeito joule nos condutores; perdas nos núcleos dos transformadores; perdas devidas às correntes de fuga no ar e nos isoladores/isolantes, etc). Essas perdas, nos sistemas de transmissão

brasileiros, são geralmente da ordem de 4% da energia total transmitida¹, enquanto nos sistemas de distribuição, as perdas técnicas são estimadas em 7,5%, da energia recebida das transmissoras.

Por sua vez, as perdas não técnicas correspondem à diferença entre as perdas totais e as perdas técnicas, considerando, portanto, todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como **furtos de energia**, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc.

Os custos das perdas técnicas que ocorrem na transmissão são rateados entre a transmissora, que presta o serviço de transporte de energia para a distribuidora, e a distribuidora, que contrata esse serviço. Da mesma forma, os custos das perdas técnicas que ocorrem no sistema da distribuidora são rateados entre a distribuidora e o consumidor que contrata a energia.

Para os consumidores cativos, o custo da energia gerada é definido nos leilões de compra de energia realizados pela ANEEL. Da mesma forma, os custos de transmissão, ou seja, associados à chamada TUST (tarifa de uso dos sistemas de transmissão), também são definidos nos leilões de transmissão realizados pela ANEEL. A distribuidora de energia elétrica apenas repassa esses custos de geração, e de transmissão, na tarifa final do consumidor de energia elétrica. A empresa distribuidora de energia elétrica, a rigor, é remunerada apenas pelo serviço local de transporte de energia entre as instalações de alta tensão e os consumidores finais. A maior parte da tarifa cobrada do consumidor final representa repasses de custos de geração e de transmissão.

Assim, as perdas técnicas que ocorrem nos sistemas de distribuição, obedecendo a mesma lógica empregada para a transmissão, são rateadas entre a distribuidora e o consumidor final. O emprego desta lógica se justifica, pois tanto a transmissora quanto a distribuidora realizam, a rigor, apenas o serviço de transporte da energia entre o produtor (gerador) e o consumidor final.

Então, como primeira conclusão temos que a proposição em exame erra ao supor que o custo das perdas de energia elétrica das

¹ Vide dados da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=801>, consultado em 19/11/2015.

distribuidoras são repassados aos consumidores finais. Tais custos são rateados entre a distribuidora e os consumidores.

Esse rateio serve de incentivo econômico para que transmissoras e distribuidoras busquem reduzir as perdas nos seus sistemas elétricos e, assim, aumentar o seu lucro.

Como segunda conclusão, temos que já existe o incentivo econômico para que a distribuidora busque reduzir as perdas, que o autor da proposição provavelmente desconhecia e, por essa razão, pretendia instituir.

Tal procedimento de rateio das perdas das transmissoras com as distribuidoras, e destas com os consumidores, consta dos contratos de concessão das transmissoras e das distribuidoras de energia elétrica, e não pode ser alterado por Lei. Em suma, o repasse que a proposição em questão pretende vedar, não é total, é parcial e consta de contrato que, por sua vez, é garantido pela Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 5º

.....

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

.....”

Portanto, como terceira conclusão, temos que a proposição em análise é inconstitucional, defeito que deverá ser examinado oportunamente pela douta CCJC.

Prosseguindo, com a nossa análise, observa-se que, em média, as perdas totais de energia elétrica no Brasil são de 17,5%, conforme dados da Agência nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Portanto, excluindo-se as perdas técnicas de 4% na transmissão e de 7,5% na distribuição, conclui-se que as perdas não técnicas, no Brasil, são, em média, de 6%.

Contudo, há distribuidoras no Brasil que possuem níveis de perda altíssimos², superiores a 40%, devendo-se tal problema, basicamente aos furtos de energia, também conhecidos como ‘gatos’.

² Vide notícia disponível na Internet, no endereço: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/light-quer-reduzir-perdas-nao-tecnicas-para-41-em-2014>, consultado em 19/11/2015.

Furtos de energia elétrica estão diretamente associados a problemas de segurança pública. A rigor, o Estado deveria reprimir o roubo da energia ou ressarcir as empresas pelos prejuízos decorrentes.

No entanto, décadas atrás, como as distribuidoras de energia elétrica eram todas estatais, o governo optou pela solução mais fácil. Ao invés de combater o crime, o furto de energia, optou por ratear os custos das perdas não-técnicas entre os consumidores e as próprias distribuidoras. Posteriormente, no processo de privatização das distribuidoras, esse procedimento foi incorporado aos contratos de concessão das distribuidoras, de forma que, na vigência desses contratos, não pode ser alterado por lei.

Atualmente, concessionárias de distribuição que possuem elevados níveis de perdas não-técnicas, devido ao furto de energia, tais como Light e Ampla, procuram participar de programas dos governos estaduais que promovam a presença do Estado em áreas de elevado risco social, de forma a reduzir o furto de energia, o que, em última análise, resulta em redução das tarifas cobradas pelas concessionárias aos seus consumidores finais, e no aumento dos seus lucros.

Quanto à emenda apresentada na CME, a punição que se pretende instituir parte do princípio de que seria uma faculdade da distribuidora definir a tarifa que cobra do consumidor, que caberia à concessionária de distribuição incluir ou não parte das perdas de energia elétrica nas tarifas cobradas do consumidor final. Ledo engano. Não são as distribuidoras que definem as tarifas de energia elétrica que são cobradas dos consumidores finais. Todas as distribuidoras de energia elétrica só podem cobrar dos seus consumidores a tarifa de energia elétrica que é estabelecida pela ANEEL. Portanto, caso a proposição em exame fosse aprovada, essa emenda não seria capaz de produzir efeitos práticos.

Considerando, todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.037, de 2012, assim como da Emenda apresentada na CME, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator